



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.835, DE 2005 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 115/2005
AVISO Nº 198/2005 – C. Civil

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de seis vírgula sessenta e sete por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. A GCEF integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º As vantagens a que se referem os incisos III, VII, VIII, XII, XIII e XIV do art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º A Tabela II do Anexo III - Tabelas de Gratificações - da Lei nº 10.486, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º A Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, fica reorganizada de acordo com o Anexo II.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Civil referida no **caput** é o constante do Anexo III, sobre o qual incidirão os índices que vierem a ser concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 5º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

Parágrafo único. As Gratificações referidas no **caput**, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade, de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos de Policiais Cíveis dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima:

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 6º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira Policial Civil a que se refere o art. 4º, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de:

- a) Delegado de Polícia Civil;
- b) Perito Criminal Civil;
- c) Médico-Legista Civil;
- d) Técnico em Medicina Legal Civil; e
- e) Técnico em Polícia Criminal Civil;

II - quinze por cento para os cargos de:

- a) Escrivão de Polícia Civil;
- b) Agente de Polícia Civil;
- c) Datiloscopista Policial Civil;
- d) Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil;
- e) Guarda de Presídio Civil;
- f) Escrevente Policial Civil;
- g) Investigador de Polícia Civil; e
- h) Agente Carcerário Civil.

Art. 7º O enquadramento nas Tabelas de vencimento básico de que trata o Anexo III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento referido no **caput** conterá, obrigatoriamente, expressa renúncia ou declaração do interessado quanto à sua não-integração a processos judiciais cujos pedidos versem sobre:

I - isonomia de vencimentos e vantagens com as Carreiras de que trata a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965; e

II - isonomia de vencimentos com os cargos da Carreira Policial Federal.

Art. 8º A não-apresentação do requerimento nas condições previstas no art. 7º presumirá renúncia ao direito ao enquadramento nas Tabelas do Anexo II, às gratificações referidas no **caput** do art. 5º e aos percentuais fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 9º O disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei aplica-se aos inativos e aos pensionistas de servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

(Tabela II do Anexo III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

CORPORAÇÃO	GRUPO	QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES	% DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
PMDf E CBMDf	I	15	39,67%	Arts.1º e 3º desta Lei
	II	35	30,85%	
	III	46	22,04%	
	IV	04	17,74%	
	V	264	8,81%	
PM E CBM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	4	39,67%	
	II	12	30,85%	
	III	14	22,04%	
	IV	12	17,74%	
	V	78	8,81%	
PM E CBM EX-TERRITÓRIO RONDÔNIA	I	2	39,67%	
	II	2	30,85%	
	III	2	22,04%	
	IV	1	17,74%	
	V	2	8,81%	
PM E CBM EX-TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67%	
	II	10	30,85%	
	III	10	22,04%	
	IV	8	17,74%	
	V	60	8,81%	

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASS E	PADRÃO O	CLASSE	CARGOS
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIAL	- Delegado de Polícia Civil
		II		- Perito Criminal Civil
		I		- Médico-Legista Civil
	B	VI	PRIMEIRA	- Técnico em Medicina Legal Civil
		V		- Técnico em Polícia Criminal Civil
		IV		
		III		
		II		
		I		
	C	VI	SEGUNDA	- Escrivão de Polícia Civil
		V		- Agente de Polícia Civil
		IV		- Datiloscopista Policial Civil
		III		- Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil
		II		- Guarda de Presídio Civil
		I		- Escrevente Policial Civil
	D	V		- Investigador de Polícia Civil
		IV		- Agente Carcerário Civil
		III		
		II		
		I		

ANEXO III

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL
CIVIL
DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA**

a) Tabela I

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	609,62	648,24
- Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	601,74	639,65
- Médico-Legista Civil			
- Técnico em Medicina			
- Legal Civil	SEGUNDA	514,30	546,71
- Técnico em Polícia Criminal Civil			

b) Tabela II

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	404,01	429,46
- Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	331,51	352,39
- Datiloscopista Policial Civil			
- Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil			
- Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	275,51	292,86
- Escrevente Policial Civil			
- Investigador de Polícia Civil			
- Agente Carcerário Civil			

EM nº 00456/2004/MP

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal; altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal; dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e dá outras providências".
2. A proposta tem por objetivo promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores policiais militares e civis e bombeiros militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.
3. Para tanto, está sendo proposta a criação da Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento), incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, extensiva aos proventos da inatividade e às pensões.
4. Adicionalmente, estão sendo estabelecidos o quantitativo de Gratificação de Função de Natureza Especial a ser concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares dos ex-Territórios e as parcelas remuneratórias a eles devidas que devem ser regulamentadas por ato do Poder Executivo, quais sejam, o adicional de certificação profissional, a gratificação de função de natureza especial, a gratificação de serviço voluntário, o auxílio-fardamento, o auxílio-alimentação e o auxílio-moradia.
5. Trata ainda o Projeto de Lei da reorganização da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, com o estabelecimento de tabela própria de vencimento básico, a atribuição da Gratificação de

Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e a fixação dos parâmetros de pagamento da Indenização de Habilitação Policial.

6. A medida alcança em seus efeitos 22.362 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois) servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, e 2.759 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove) servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios, com efeitos financeiros a partir de julho de 2004.

7. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 38,25 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004 - LOA 2004, e as despesas relativas a 2005, estimadas em R\$ 55,59 milhões, já constam do Relatório Preliminar de Lei Orçamentária Anual de 2005 - LOA 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. No exercício de 2006, no qual a despesa estará anualizada, o impacto adicional de R\$ 55,59 milhões reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daquele exercício. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.486, de 04 de julho de 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

**Seção I
*Da Composição e do Direito***

Art. 1º. A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares;
 - d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;
- III - gratificações:
 - a) de Representação;
 - b) de função de Natureza Especial;
 - c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º. Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

- I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:
 - a) diária;
 - b) transporte;
 - c) ajuda de custo;
 - d) auxílio-fardamento;
 - e) auxílio-alimentação;
 - f) auxílio-moradia;

- g) auxílio-natalidade;
- h) auxílio-invalidez;
- i) auxílio-funeral;
- II - observada a legislação específica:
 - a) assistência pré-escolar;
 - b) salário-família;
 - c) adicional de férias;
 - d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o caput ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.609, de 6 de julho

de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

Brasília, 4 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior
Guilherme Gomes Dias

ANEXO III TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares na ativa e na inatividade	1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	PMDF	CBMDF		
I	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

LEI Nº 7.548, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação do dispositivo no Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei nº 2.251, de 1985.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste Decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2º. As atuais classes Integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

Art. 3º. Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais do Grupo PF-500 serão transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Ficam considerados extintos os cargos das categorias designadas pelos Códigos PF-501, PF-502, PF-503, PF-504, PF-505 e PF-506.

Art. 4º. O ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, sempre no Padrão I da Segunda Classe, segundo instruções a serem baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, observa da a legislação pertinente.

Art. 5º. A progressão funcional será feita na conformidade com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas modificações subseqüentes.

.....

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e

da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis ns. 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 8.216, de 13 de agosto de 1991, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º A Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle devida aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

LEI Nº4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos
funcionários policiais civis da União e do
Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
...

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração Da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória De Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
